



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.839-B, DE 2011

(Da Sra. Keiko Ota)

Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. EFRAIM FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO, e relator substituto, DEP. MARCELO ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 394-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-A:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A demora no processo e julgamento de crimes que estarrecem a sociedade, principalmente os ditos hediondos, vem causando revolta e séria descrença do povo em relação à lisura do Judiciário e eficácia das leis no País.

Criminosos que, com suas condutas cruéis, cometem delitos de natureza horrenda, são postos em liberdade em virtude do decurso de prazos processuais ou demora na apreciação da ação penal competente.

Tais crimes devem ser julgados em primeiro lugar, na frente de qualquer outro, pois dizem respeito a fatos delituosos de natureza gravíssima.

Os criminosos que cometem crimes hediondos têm de ser condenados mais prestamente, para que não sintam a sensação de impunidade que campeia em nosso sistema penitenciário.

Se é certo que o tempo acaba por amenizar a angústia e a revolta da sociedade (***tempus lenit odium***), não menos certo é que a aplicação imediata da lei, faz com que ela se sinta protegida.

Assim, há necessidade de que tais delitos hediondos e seus autores sejam julgados preferentemente a qualquer outro delito, para que se faça a tão esperada Justiça.

Assim, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

Deputada **KEIKO OTA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM**

**CAPÍTULO I
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado). (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar o art. 394-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, estabelecendo a prioridade de tramitação em todas as instâncias de julgamentos de crimes hediondos.

Em suas justificações, alega que a demora no processo e julgamento de crimes que estarrecem a sociedade, principalmente os ditos hediondos, vem causando revolta e séria descrença do povo em relação à lisura do Poder Judiciário e à eficácia das leis no País.

Adiciona, ainda, que criminosos perigosos são postos em liberdade em virtude do decurso de prazos processuais ou demora na apreciação da ação penal competente, acrescentando que os criminosos que cometem crimes hediondos têm de ser condenados mais prestamente, para que não sintam a sensação de impunidade que campeia em nosso sistema penitenciário.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e sob tramitação ordinária. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação do mérito da proposição nos limites ditados na alínea “f” do inc. XVIII do art. 32 do Regimento Interno, analisando o a questão de direito processual penal do ponto de vista da segurança pública.

E, sob tal ótica, entendemos que a proposição merece prosperar, como forma de assegurar uma prestação jurisdicional mais rápida, para que não haja sensação de impunidade dos criminosos que cometem crimes hediondos.

Concordamos com o autor do projeto quando reputa que tais crimes devem ser julgados em primeiro lugar, pois dizem respeito a fatos delituosos de natureza gravíssima, havendo a necessidade de que seus autores sejam julgados preferentemente.

A maior eficiência da prestação jurisdicional, notadamente nos atos de maior reprovabilidade, terá, pois, importante função no sentido de buscar a efetiva punição daqueles que cometem crimes hediondos, inclusive evitando a soltura de muitos pelo decurso de prazos processuais.

Dessa forma, indubitavelmente, um procedimento mais célere servirá para contribuir com a diminuição da criminalidade em nosso País.

Então, em analisando a alteração processual penal constante da proposição sob o escopo desta Comissão, ou seja, do ponto de vista da segurança pública, somos favoráveis ao seu mérito.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.839, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.839/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllós Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Dr. Carlos Alberto, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, João Campos, José

Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Vanderlei Siraque - titulares; Erika Kokay, Fabio Trad, Jair Bolsonaro e Lincoln Portela - suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é inserir o art. 394-A no Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer que os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Justifica, a autora, a sua iniciativa, ao argumento de que :

A demora no processo e julgamento de crimes que estarrecem a sociedade, principalmente os ditos hediondos, vem causando revolta e séria descrença do povo em relação à lisura do Judiciário e eficácia das leis no País.

Aduz ainda que:

Criminosos que, com suas condutas cruéis, cometem delitos de natureza horrenda, são postos em liberdade em virtude do decurso de prazos processuais ou demora na apreciação da ação penal competente.

A proposta fora analisada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que aprovou a proposição, nos termos do parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, caput, todos da Constituição Federal.

Os preceitos materiais da Carta Magna estão sendo respeitados pela reforma legislativa em comento.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Com relação à técnica legislativa, a proposição está perfeita, pois atende aos preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, não há objeções a fazer, tendo em vista que a modificação proposta vem ao encontro dos anseios da população brasileira, no sentido de garantir efetividade ao jus puniendi.

A locução “crime hediondo” é atribuída às condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade. Os delitos hediondos, portanto, são aqueles que exigem uma reação maior do Estado. Essa é a inteligência que se extrai da leitura do 5º, XLIII da Carta Magna:

“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”

Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio prevê um tratamento penal mais rigoroso em alguns casos, tais como: homicídio (art. 121); quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação; corrupção; adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; genocídio; tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Ocorre, porém, que o direito brasileiro abriga perigosa lacuna que deve ser superada: não há norma processual que garanta maior rapidez na tramitação de procedimentos relativos a crimes hediondos.

Em um Estado Democrático de Direito, a aplicação da pena nos casos de crimes tidos como repugnantes não pode demorar muito, porquanto isso é sinônimo de impunidade. Com efeito, justiça tardia é injustiça.

Ora, à medida que os bandidos diversificam e inovam na prática dos delitos hediondos, ampliando o campo de crueldade de suas ações, torna-se necessário que o Poder Público exerça o seu direito de punir o mais rápido

possível. Ressalte-se que somente uma resposta estatal célere é capaz de defender e proteger a sociedade da crescente fúria criminosa.

Destarte, a reforma legislativa, cujo fim é estabelecer que os processos que apurem a prática de crime hediondo tenham prioridade de tramitação em todas as instâncias, é imperiosa e merece o nosso apoio.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.839, de 2011.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputada Sandra Rosado
Relatora

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.839-A/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado, e do Relator substituto, Deputado Marcelo Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Almeida Lima, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Bonifácio de Andrada, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Lucio Vieira Lima, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Ricardo Tripoli, Silas Câmara e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
